



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

“Institui diretrizes para a prevenção do racismo algorítmico em sistemas automatizados de decisão utilizados por empresas, entidades do terceiro setor e órgãos públicos, e dá outras providências.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º /2025

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

“Institui diretrizes para a prevenção do racismo algorítmico em sistemas automatizados de decisão utilizados por empresas, entidades do terceiro setor e órgãos públicos, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a identificação, mitigação e prevenção de viés discriminatório racial em sistemas automatizados de decisão utilizados no território nacional, por empresas privadas, entidades do terceiro setor e órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Racismo algorítmico: qualquer forma de discriminação racial, direta ou indireta, resultante da lógica, funcionamento, dados ou consequências de sistemas automatizados de decisão;

II – Sistema automatizado de decisão: qualquer processo computacional, incluindo inteligência artificial (IA), machine learning (ML), estatística ou automação, utilizado para realizar previsões, classificações ou escolhas que impactem direta ou indiretamente os direitos individuais ou coletivos;

III – Auditoria algorítmica: processo técnico, documentado, independente e imparcial de avaliação de sistemas automatizados, que verifica a presença de vieses discriminatórios, a representatividade dos dados, a lógica algorítmica e os impactos reais ou potenciais sobre populações vulneráveis;



IV – Áreas sensíveis: setores cujas decisões possam afetar direitos fundamentais, notadamente:

- a. Reconhecimento facial e biometria;
- b. Segurança pública e vigilância;
- c. Concessão de crédito, seguros ou financiamentos;
- d. Recrutamento, seleção e avaliação de pessoal;
- e. Acesso a serviços públicos ou benefícios sociais;
- f. Decisões judiciais ou administrativas automatizadas.

Art. 3º As organizações que desenvolvam ou utilizem sistemas automatizados de decisão em áreas sensíveis deverão:

I – Garantir transparência e explicabilidade das decisões automatizadas, com linguagem clara e acessível às pessoas afetadas;

II – Realizar auditorias algorítmicas independentes anuais, conduzidas por profissionais ou instituições certificadas, com a publicação de relatórios públicos e auditáveis;

III – Assegurar diversidade étnico-racial nos dados de treinamento, incluindo estratégias de balanceamento e mitigação de vies conforme melhores práticas técnicas;

IV – Disponibilizar mecanismos de revisão humana, gratuitos e eficazes, para contestação de decisões automatizadas que afetem direitos fundamentais;

V – Manter registro atualizado e acessível sobre o funcionamento, finalidade, fontes de dados e lógica de operação dos sistemas automatizados utilizados.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada de forma coordenada entre os seguintes órgãos:

I – Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como autoridade reguladora principal;



II – Ministério Público Federal (MPF), com atuação complementar e propositiva;

III – Defensoria Pública da União (DPU), especialmente nos casos que envolvam populações vulneráveis;

IV – Entidades da sociedade civil e universidades credenciadas, com papel de monitoramento participativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá um Comitê Interinstitucional de Ética Algorítmica, com participação multissetorial, para elaborar regulamentos, metodologias e padrões técnicos de auditoria previstos nesta lei.

Art. 5º As infrações a esta lei sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades:

I – Advertência e prazo para correção;

II – Multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a gravidade, número de pessoas afetadas, reincidência e grau de negligência;

III – Suspensão temporária do uso do sistema automatizado;

IV – Responsabilização civil por danos morais ou materiais decorrentes de decisões discriminatórias.

Art. 6º A ANPD regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os critérios para:

I – Certificação de auditores independentes;

II – Metodologias padronizadas de auditoria algorítmica;

III – Parâmetros para avaliação de viés e representatividade dos dados.



Art. 7º O Poder Público poderá conceder selos de conformidade, incentivos fiscais e acesso prioritário a licitações públicas para organizações que demonstrem boas práticas em equidade algorítmica e inclusão digital.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar um dos desafios mais urgentes da era digital: o racismo algorítmico, ou seja, a reprodução de discriminações raciais por meio de sistemas automatizados de decisão, como algoritmos e modelos de inteligência artificial.

Com o avanço da digitalização dos serviços públicos e privados, decisões com profundo impacto sobre a vida das pessoas — como acesso a crédito, contratação de pessoal, vigilância, distribuição de benefícios e até sentenças judiciais — têm sido cada vez mais delegadas a tecnologias opacas e tecnicamente complexas. Embora possam promover eficiência, esses sistemas não são neutros: carregam os vieses de seus dados, de quem os projeta e das estruturas sociais em que operam.

Diversos estudos e investigações nacionais e internacionais demonstram que algoritmos mal regulados podem reforçar desigualdades raciais históricas, mesmo quando não têm a intenção explícita de discriminar. Casos emblemáticos incluem:

- Reconhecimento facial com erros sistemáticos contra pessoas negras, com taxas de falso positivo até 100 vezes maiores do que para brancos (como demonstrado pelo NIST – National Institute of Standards and Technology dos EUA);
- Sistemas preditivos de segurança pública que concentram policiamento em comunidades racializadas, baseando-se em dados históricos enviesados;



- Algoritmos de crédito e seguros que correlacionam variáveis sociais com risco financeiro, prejudicando sistematicamente moradores de áreas periféricas;
- Ferramentas de recrutamento automatizado que descartam currículos com base em padrões discriminatórios.

No Brasil, um país marcado por profundas desigualdades raciais e estruturais, os riscos são ainda maiores. A população negra — majoritária em termos demográficos — ainda enfrenta exclusão em múltiplas esferas da vida social. A incorporação acrítica de tecnologias discriminatórias pode ampliar esse abismo, sob o disfarce da eficiência e da inovação.

Atualmente, não há legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que trate do racismo algorítmico de forma sistemática. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) contempla o direito à revisão de decisões automatizadas, mas não trata diretamente da representatividade dos dados nem impõe obrigações preventivas às organizações quanto ao viés racial.

Este Projeto de Lei propõe, portanto:

1. Auditorias independentes e obrigatórias em sistemas automatizados que impactem direitos fundamentais;
2. Transparência e explicabilidade dos algoritmos, com acesso à lógica das decisões;
3. Inclusão étnico-racial nos dados de treinamento, combatendo vieses de origem;
4. Mecanismos eficazes de contestação humana;
5. Sanções proporcionais e incentivos à conformidade, equilibrando responsabilidade e inovação.

Além disso, o projeto prevê uma governança interinstitucional e participativa, com a liderança da ANPD e cooperação com o Ministério Público,



Defensoria Pública e sociedade civil. Também propõe a criação de um comitê técnico multissetorial, capaz de definir metodologias e padrões para a auditoria algorítmica.

O Brasil não pode seguir importando tecnologias de outros contextos sociais e aplicando-as indiscriminadamente sem considerar suas consequências sobre as populações mais vulneráveis. A justiça algorítmica não é apenas um ideal técnico, mas um imperativo ético, jurídico e democrático.

Por essas razões, este projeto é proposto como medida de proteção coletiva, modernização regulatória e promoção da equidade racial no uso de tecnologias emergentes. Ele se alinha a tendências legislativas internacionais, como o AI Act da União Europeia, e responde a uma demanda crescente por responsabilidade digital e justiça social.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo concreto rumo a um Brasil mais justo, inclusivo e tecnologicamente responsável.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal União/RS



FIM DO DOCUMENTO